



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000064895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011112-02.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JANELSO RODRIGUES SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5306 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: 1011112-02.2024.8.26.0068
APELANTE: JANELSO RODRIGUES SOUSA
APELADOS: NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO E
OUTRO

Ementa: Direito do Consumidor. Apelação cível. Fraude bancária – golpe da falsa central. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Danos materiais devidos. Dano moral não configurado. Sucumbência recíproca.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais, decorrente de fraude bancária ocorrida por meio do aplicativo da instituição financeira. O autor alegou ter sido induzido por fraudador que se passou por atendente do banco a realizar transferência via PIX no valor de R\$ 4.000,00. Postulou a restituição do valor transferido e indenização por dano moral. A sentença de primeiro grau rejeitou os pedidos, afastando a responsabilidade das instituições financeiras e reconhecendo a culpa exclusiva do consumidor.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão (i) definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos materiais sofridos pelo consumidor em decorrência de golpe de falsa central; (ii) estabelecer se a situação enseja reparação por danos morais.

III. Razões de decidir

A jurisprudência do STJ (Súmula 479) e desta Câmara entende que fraudes decorrentes de golpes de falsa central constituem fortuito interno, o que atrai a responsabilidade objetiva da instituição financeira com base na teoria do risco do empreendimento.

A falha na prestação do serviço bancário restou demonstrada pela ausência de mecanismos eficazes de segurança, verificação de transações atípicas e proteção de dados pessoais, em afronta ao art. 14 do CDC e à Resolução BCB nº 147/2021.

A instituição financeira não adotou medidas técnicas suficientes para evitar a fraude, permitindo a conclusão de operação totalmente discrepante do perfil financeiro do consumidor. A responsabilidade objetiva não exige demonstração de culpa da instituição, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre a falha do serviço e o

prejuízo material, o que foi comprovado nos autos. Quanto ao dano moral, não se verificou repercussão relevante à esfera da personalidade do consumidor, pois não houve inscrição em cadastros negativos, cobrança vexatória, abalo de crédito ou prova de sofrimento psicológico intenso. A simples frustração patrimonial não configura, por si só, dano moral indenizável, tratando-se de mero aborrecimento.

A atuação da instituição, embora falha, não extrapolou os limites do ilícito administrativo, nem revelou conduta dolosa ou reiterada. A sucumbência foi recíproca, uma vez que a pretensão de reparação moral foi rejeitada e a condenação limitou-se aos danos materiais.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos materiais causados por fraudes perpetradas por terceiros no contexto de fortuito interno, como golpes de falsa central. A falha no serviço bancário caracteriza defeito na prestação do serviço, atraindo o dever de reparação material com base no art. 14 do CDC.

O prejuízo financeiro, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de violação concreta aos direitos da personalidade.

Na ausência de prova de abalo à esfera íntima do consumidor, os transtornos decorrentes da fraude bancária configuram mero aborrecimento, insuscetível de indenização moral. Configurada sucumbência recíproca, incabível compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 405 e 927; CDC, arts. 8º, 14 e 25, §1º; CPC, arts. 85, §11 e §14, e 86, caput; Lei nº 14.905/2024; Resolução BCB nº 147/2021.

Jurisprudência relevante:

STJ, Súmula 479; STJ, Tema Repetitivo 1.368 (REsp 2.199.164/PR);

TJSP, Apelação Cível 1106538-79.2023.8.26.0002, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 23/05/2025;

TJSP, Apelação Cível 1019969-34.2024.8.26.0554, Rel. Des. Hélio Marquez de Farias, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 16/05/2025;

TJSP, Apelação Cível 1027347-72.2024.8.26.0576, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 09/04/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 297/310) interposto por **JANELSO RODRIGUES SOUSA** contra a r. sentença proferida às fls. 285/288, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pelo apelante na Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais proposta em face de **NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS** e **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.**, para rejeitar o pedido de restituição do valor transferido via PIX (R\$ 4.000,00), bem como de indenização por danos morais, além de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, fixadas em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Sustenta o apelante que: **(i)** houve falha na prestação dos serviços bancários, por ausência de mecanismos de segurança e prevenção de fraude; **(ii)** os bancos são objetivamente responsáveis pelos danos decorrentes de golpe envolvendo PIX, nos termos do CDC e das normas do Banco Central; **(iii)** ocorreu omissão na adoção do Mecanismo Especial de Devolução (MED) após a imediata comunicação do golpe; **(iv)** são devidos danos materiais e morais, diante da perda integral de suas economias.

Pretende, assim, a reforma da r. sentença para: a) condenar a instituição financeira ao ressarcimento do valor de R\$ 4.000,00, acrescido de correção monetária e juros; b) condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 8.000,00; c) condenar a recorrida ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual máximo (20%).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Contrarrazões, às fls. 322/343 e 344/357, ambas apontando violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

A preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade devem estar presentes no recurso de apelação. O artigo 932, inciso III, do mesmo diploma legal autoriza o relator a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O recurso de apelação interposto pela parte autora apresenta, de forma clara e fundamentada, os pontos de discordância em relação à sentença recorrida. O apelante impugna especificamente a conclusão do juízo de primeiro grau quanto à ausência de nexos causal entre a atividade do banco e a fraude, bem como a atribuição de culpa exclusiva à consumidora.

A circunstância de o recorrente utilizar argumentos já apresentados na petição inicial não configura, por si só, violação ao princípio da dialeticidade. O recurso de apelação permite à parte renovar e aprofundar as teses anteriormente deduzidas, especialmente quando a sentença as rejeitou. O que se exige é a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, demonstrando-se as razões pelas quais o julgamento deve ser reformado, conforme determina o artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, requisito que se encontra preenchido no caso concreto.

Assim, rejeito a preliminar.

No cerne, o recurso comporta parcial provimento.

Consoante se verifica dos autos, cuida-se de Ação indenizatória por danos materiais e morais proposta em face de Nu Pagamentos S/A ajuizada pelo apelante em face de Nu Pagamentos S/A, na qual narra o autor que foi contatado por um golpista que se passou por atendente do Nubank, informando sobre uma transação Pix no valor de R\$ 4.000,00 agendada em sua conta, alegando ser fraudulenta e orientando-o a cancelar o agendamento por meio do aplicativo do banco. Contudo, a transação era, na realidade, uma autorização

para a transferência imediata do valor. Após perceber que se tratava de um golpe, o autor adotou as medidas necessárias, como registrar um Boletim de Ocorrência (B.O) e acionar o Mecanismo Especial de Devolução (MED). Requereu, assim, a restituição do valor da transação não reconhecida, a inversão do ônus da prova, e o pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença foi de improcedência.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de responsabilização das instituições financeiras pela transferência realizada pelo próprio consumidor, induzido em erro por fraudadores que se passaram por atendentes da Nubank, levando-o a autorizar manualmente a transação.

Conquanto esta Relatora, em situações análogas, tende a exigir padrão mais elevado de comprovação para configuração do nexos causal nas hipóteses de responsabilidade civil por fraude bancária, especialmente quando existe alguma participação da vítima no evento, em atenção ao princípio da colegialidade e à posição consolidada desta C. 20ª Câmara de Direito Privado, adoto, no caso concreto, a aplicação da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

Embora incida o Código de Defesa do Consumidor nas relações mantidas entre o usuário e as instituições financeiras (Súmula 297, STJ), a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC não é absoluta, admitindo excludentes expressas no § 3º, inciso II, do mesmo dispositivo legal, quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima.

Efetivamente, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos sofridos pelos consumidores em virtude de atos ilícitos praticados por terceiros que se valem do fato do serviço da casa bancária para praticá-los, consoante dispõe a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

No caso em análise, é incontroverso que a transferência foi
Apelação Cível nº 1011112-02.2024.8.26.0068 -Voto nº 5306 - CW

realizada pelo autor/ora apelante, mediante acesso ao aplicativo e efetiva autorização digital, após ter sido induzido em erro por fraudadores.

O evento danoso enquadra-se na categoria de fortuito interno, consistente no risco inerente à própria atividade empresarial desenvolvida pela instituição financeira. A aplicação da teoria do risco do empreendimento impõe ao banco o dever de suportar os prejuízos decorrentes de fraudes que se concretizam em razão da insuficiência ou ineficácia dos sistemas de segurança implementados para proteção dos recursos e dados de seus clientes.

A análise dos elementos probatórios constantes dos autos demonstra, de forma inequívoca, a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário, especificamente no que concerne ao sistema de monitoramento e controle de transações atípicas. A documentação juntada aos autos permite identificar com precisão o perfil financeiro habitual da apelante (cfr. extratos de fls. 40/55) e a ruptura abrupta verificada no dia da fraude – 14/12/2023, segundo o boletim de ocorrência (fls. 21/22), evidenciando a ineficiência dos mecanismos de segurança do banco apelado.

A instituição bancária deixou de adotar bloqueio preventivo ou medidas de verificação de legitimidade da operação, descumprindo o dever de segurança previsto na Resolução BCB nº 147/2021. A tecnologia que permite a instantaneidade das transações exige contrapartida técnica proporcional para mitigar riscos, conforme a Teoria do Risco do Empreendimento. Ao priorizar a agilidade das operações em detrimento da segurança de um cliente, o banco assumiu integralmente o risco do negócio.

Diante desse contexto, resta configurado o defeito na prestação do serviço, tanto pela fragilidade na proteção de dados quanto pela ineficácia do sistema antifraude. Impõe-se, portanto, o dever de reparar integralmente o dano material sofrido pelo autor, nos termos do art. 14, §1º, do CDC.

In casu, o requerido não empregou meios suficientes para impedir que tal fraude ocorresse; ainda que a sua prática reiterada seja comum no cotidiano bancário, devendo-se considerar que os fraudadores tiveram acesso a determinados dados pessoais da vítima. Assim, em vista da relevância das

informações integrantes da relação consumerista no âmbito bancário, é esperado certo nível de segurança, o qual deve ser proporcionado aos consumidores, conforme ordena o art. 8º do Código de Defesa do Consumidor. O rompimento dessa expectativa gera obrigação de reparação, nos termos do art. 14 do CDC.

O Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também é aplicável ao caso, ao estabelecer que: *“Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais **quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista** aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.”* (destaquei).

Destarte, como a conduta descrita na exordial se qualifica como fraude, e afastada a culpa exclusiva da vítima, deve o banco responder pelos danos causados. Ressalta-se que, no âmbito financeiro, as instituições possuem muito mais capacidade e tecnologia para impedir a ocorrência de tais ardis, não devendo o encargo da responsabilidade recair sobre o consumidor.

O autor informou a instituição financeira do golpe, efetuando todo o procedimento para contestar as transações (fls. 25/29 e 202/207, registrou prontamente o Boletim de Ocorrência (fls. 21/22), mas, ainda assim, a questão não foi resolvida administrativamente.

Dessa forma, deverão os réus, de forma solidária, proceder à restituição simples dos valores transferidos em razão da fraude, acrescida de correção monetária desde o desembolso e juros moratórios a contar da citação, cabendo registrar que o co-réu PagSeguro não insistiu na tese de sua ilegitimidade passiva quando de suas contrarrazões recursais.

Passo a análise do pedido de **danos morais**.

Em que pese as alegações do autor, é necessário destacar que a **premissa que fundamenta a reparação dos danos materiais — defeito na**

prestação do serviço — não se confunde com aquela exigida para caracterização do dano moral. A responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC é suficiente para impor a restituição dos valores quando comprovado o nexo causal entre a falha do serviço e o prejuízo econômico. Todavia, **o dano moral exige demonstração de efetiva lesão à esfera da personalidade**, não bastando a ocorrência do ilícito material.

Ainda que se reconheça a natureza fraudulenta das operações, tal circunstância, por si só, **não configura dano moral**, sobretudo porque a dinâmica dos fatos revela que o autor **participou indiretamente da situação**, ao seguir as orientações do fraudador e realizar voluntariamente as transações, ainda que sob indução. Não se trata, portanto, de evento absolutamente inesperado ou completamente alheio à sua conduta, o que afasta a tese de surpresa total ou de abalo inevitável.

A jurisprudência desta C. Câmara tem assentado que, em hipóteses de golpe da falsa central, a participação —ainda que não dolosa —do consumidor **rompe o vínculo direto entre a falha do serviço e qualquer alegada violação extrapatrimonial**, razão pela qual a responsabilização, quando existente, limita-se aos **danos materiais**. Sentimento de frustração, insegurança ou irritação não se traduzem automaticamente em dano moral indenizável.

No caso concreto, não há prova de **repercussão relevante** à esfera íntima do autor: inexistente inscrição em cadastros de inadimplentes, exposição vexatória, cobrança agressiva, abalo de crédito ou demonstração de sofrimento psíquico de intensidade capaz de caracterizar violação à honra, imagem ou integridade emocional. Tampouco restou evidenciado comprometimento substancial de sua subsistência.

Assim, ausente demonstração de ofensa concreta aos direitos da personalidade, os transtornos experimentados se inserem no âmbito dos **meros aborrecimentos cotidianos**, insuficientes para justificarem compensação pecuniária.

A atuação dos bancos apelados, embora falha no controle do ambiente digital e na apuração preventiva de riscos, não extrapolou os limites do ilícito administrativo nem demonstrou reiteração dolosa ou menosprezo à integridade da cliente. Ausente prova de abalo relevante e específico à esfera íntima do apelante, mostra-se inadequado presumir o dano moral a partir da mera ocorrência de fraude bancária.

Neste sentido, já decidiu este E. TJSP:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DANO MATERIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I. Caso em exame. Autora vítima de golpe da falsa central de atendimento que resultou em transferências bancárias indevidas e contratação fraudulenta de empréstimo. Instituições financeiras demandadas por falha na prestação do serviço. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em: (i) saber se existe responsabilidade das instituições financeiras pelos danos materiais sofridos pela autora em decorrência de fraude perpetrada por terceiros; (ii) saber se o evento danoso gerou dano moral indenizável; (iii) saber como deve ser distribuído o ônus sucumbencial. III. Razões de decidir. A fraude bancária perpetrada por terceiros, ainda que mediante participação involuntária da vítima ao fornecer seus dados e senhas, caracteriza fortuito interno, não eximindo as instituições financeiras da responsabilidade objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ. O sistema de segurança das instituições deve ser capaz de identificar e impedir transações atípicas que fogem ao padrão habitual do consumidor. **A responsabilidade das instituições financeiras decorre do risco do negócio, sendo irrelevante a participação do consumidor quando induzido por meio de fraude. Contudo, o mero dissabor decorrente de prejuízo patrimonial, sem demonstração de ofensa**

excepcional à dignidade da pessoa humana, não configura dano moral indenizável. IV. Dispositivo. Preliminares da Nubank rejeitadas. Recursos dos réus desprovidos. Recurso da autora parcialmente provido para determinar a distribuição dos ônus sucumbenciais integralmente aos réus. Tese de julgamento: 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias. 2. O prejuízo financeiro decorrente de fraude bancária, por si só, não configura dano moral indenizável, exigindo-se a comprovação de circunstâncias excepcionais que ultrapassem o mero dissabor. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, incisos V e X; CC, art. 927; CDC, arts. 7º, parágrafo único; 14; 25, §1º; CPC, arts. 85, §11; 86, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 479; STJ, REsp 2.161.428/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ acórdão Min. Moura Ribeiro, j. 11.03.2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.121.413/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.09.2024. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS DOS RÉUS NÃO PROVIDOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1106538-79.2023.8.26.0002; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2025; Data de Registro: 23/05/2025 - destaquei)

Direito civil. Apelação. Ação indenizatória. Fraude bancária conhecida como "golpe da falsa central". sentença de parcial procedência. recurso da autora. sentença mantida. Dano moral não configurado. recurso não provido. I. Caso em exame 1. Apelação da autora pleiteando a fixação de indenização por danos morais e o afastamento da sucumbência recíproca. II. Questões em discussão 2. Verificação: (i) da configuração de danos morais e (ii) da possibilidade do afastamento da sucumbência recíproca. III. Razões de decidir 3. Tratou-se de fraude conhecida como Apelação Cível nº 1011112-02.2024.8.26.0068 -Voto nº 5306 - CW

"golpe da falsa central de atendimento". 4. Incumbia ao fornecedor de serviços monitorar as operações efetuadas pelo consumidor, bloqueando-as no caso de suspeita de fraude. As instituições, que obtêm benefícios econômicos dessas operações, também devem zelar pelas regras de segurança das transações, disponibilizando constantemente ferramentas e tecnologia para o monitoramento dos usuários. Cabia à instituição financeira adotar os procedimentos operacionais estabelecidos no art. 39-b da Resolução BCB nº 147/2021, que prevê a possibilidade de bloqueio cautelar de valores ante suspeita de fraude a fim de possibilitar análise mais detida da ocorrência. Orientação do C. STJ, no que se refere a movimentações fora do perfil financeiro da cliente. 5. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pela fraude praticada por terceiro, que constitui fortuito interno à atividade prestada, sem culpa exclusiva ou concorrente do consumidor. 6. Entendimento do STJ que reconheceu a responsabilidade objetiva e o dever de segurança das instituições financeiras, diante de movimentações atípicas ao padrão do consumidor, no REsp nº 2.052.228/DF 7. **Danos morais, todavia, não observados no caso, sendo os transtornos decorrentes do ilícito provocados por terceiro, e limitando-se à responsabilidade da instituição financeira pela interrupção das cobranças declaradas inexigíveis com integral ressarcimento à requerente.** IV. Dispositivo e tese 8. Sentença mantida 9. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1019969-34.2024.8.26.0554; Relator (a): Hélio Marquez de Farias; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2025; Data de Registro: 16/05/2025 - destaquei)

PRELIMINAR – NULIDADE – Alegação de sentença extra petita – Descabimento – Decisão que examinou o pedido nos limites apresentados pela parte – Vício não caracterizado – Rejeição.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
Apelação Cível nº 1011112-02.2024.8.26.0068 -Voto nº 5306 - CW

– Fraude bancária – Golpe da falsa central telefônica – Autor que permitiu transações bancárias por terceiro fraudador – Operações, contudo, que fogem do perfil financeiro do correntista – Má prestação de serviços caracterizada – Responsabilidade objetiva do Banco (art. 14, CDC) – Devolução dos valores mantida – Dano moral não configurado – Consumidor que concorreu para o evento – Indenização afastada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1027347-72.2024.8.26.0576; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

Assim, a despeito da reparação patrimonial ser devida, não se verifica, no caso concreto, situação excepcional apta a justificar a compensação por danos morais, ausente prova de repercussão relevante à dignidade ou aos direitos da personalidade da demandante. A reparação, nesse cenário, deve restringir-se à recomposição dos danos materiais efetivamente comprovados, sem extensão automática ao campo extrapatrimonial.

Portanto, fica reformada a r. sentença, para o efeito de condenar as rés em restituição de danos materiais no valor de R\$ 4.000,00, com correção monetária a partir da data do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 405 do Código Civil), por ser contratual a relação entre as partes.

A definição da taxa SELIC como índice aplicável aos juros moratórios nas obrigações civis exige a interpretação coordenada de dois marcos normativos: (i) o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.368 (REsp 2.199.164/PR), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, apreciado pela Corte Especial e publicado no DJe de 20/10/2025; e (ii) as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, publicada em 01/07/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao rito dos repetitivos: *“Definir se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios previstos no art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024”.*

Ao concluir o julgamento, a Corte Especial firmou a tese de que *“o art. 406 do Código Civil de 2002, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que a SELIC é a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser este o índice utilizado para atualização monetária e mora no pagamento de tributos federais”.*

A razão de decidir assenta-se no caráter oficial da SELIC como principal taxa macroeconômica do país, adotada e reconhecida constitucionalmente, bem como prestigiada pela legislação de Direito Econômico e Tributário.

Com a edição da Lei nº 14.905/2024, o artigo 406 do Código Civil passou a prever modelo diverso para a incidência dos juros moratórios. A partir de sua vigência, os juros de mora continuam atrelados à SELIC, porém com dedução do IPCA, conforme estabelece o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, de modo a impedir a sobreposição entre juros e correção monetária.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para julgar procedente em parte a ação, em segundo grau, para condenar os réus, ora apelados, a restituir ao autor o valor de R\$ 4.000,00, correspondente à transferência via PIX realizada mediante fraude, com correção monetária pelo IPCA a partir da data do desembolso (14/12/2023), nos termos da Súmula 43 do STJ, e com juros moratórios a partir da citação, calculados pela taxa SELIC deduzido o IPCA, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil, vedada a incidência de juros negativos (§3º). Fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais, que permanece improcedente.

A apuração do montante devido será realizada em fase de cumprimento de sentença, observados rigorosamente os parâmetros fixados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o parcial provimento — com a manutenção da improcedência em danos morais e a condenação em danos materiais — configura-se sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, caput, do CPC. Assim, cada parte deverá arcar com 50% das custas e despesas processuais, vedada a compensação dos honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Fixo os honorários de sucumbência nos seguintes termos: Em favor do patrono do autor, em 10% sobre o valor atualizado da condenação referente aos danos materiais. Em favor dos patronos do réu, em 10% sobre o valor atualizado do pedido de indenização por dano moral, em razão da improcedência dessa pretensão, observada a concessão da justiça gratuita.

Considera-se prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA